



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
PROJETO DE LEI Nº 1.913/2018

Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº 1967/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.913/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual "**Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**"

O Exmo. Senhor Governador, através da **Mensagem nº 27**, em substituição a **Mensagem nº 23**, apresentou pequenas alterações a redação do Projeto de Lei nº 1.913/2018, de sua autoria, o qual será apreciado por esta Comissão.

A proposta, em síntese, cria um comitê interinstitucional entre o Poder Executivo e órgãos estaduais independentes e autônomos com o objetivo de aprimorar a recuperação de ativos públicos.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Senhor Governador do Estado, é de grande valia para a sociedade e o **interesse público**, pois, através da criação de um comitê, com representação plural dentro dos Poderes e Órgãos independentes, cujo objetivo é o aprimoramento da recuperação de ativos públicos estaduais, a fazenda pública, fonte financiadora última das políticas pública e serviços públicos estaduais, será protegida.

Pois bem, conforme o inciso II, alínea “a)”, do artigo 144 do Regimento Interno, deverá esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições que lhe são distribuídas.

Assim, no que concerne à **constitucionalidade** da matéria principal, visualizamos que a iniciativa da proposição foi tomada pelo Governador do Estado da Paraíba, chefe máximo do Poder Executivo, detentor de competência legislativa para dispor sobre a criação deste órgão *sui generis*, que fará parte da estrutura do Poder Executivo e de todos os órgãos independentes que fazem parte de sua direção, a teor do parágrafo único do art. 18 da proposição, de sorte que, neste aspecto, **a matéria é formalmente constitucional**.

Acerca da **constitucionalidade material** da matéria principal, a criação de órgão cuja função é recuperar ativos públicos está em consonância com o inciso I do artigo 23 da Constituição Federal, que prevê ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conservar o patrimônio público.

Desta feita, matéria é formalmente e materialmente constitucional, nos levando a opinar pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº1.913/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2018.


DEP. LINDOLFO PIRES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.913/2018, entendendo pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 26/08/18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

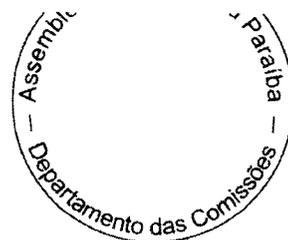

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 1.913/2018

Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL Nº _____/2018

I - RELATÓRIO

Esta relatoria especial recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.913/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual "**Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**"

A proposta, em síntese, cria um comitê interinstitucional entre o Poder Executivo e órgãos estaduais independentes e autônomos com o objetivo de aprimorar a recuperação de ativos públicos.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Senhor Governador do Estado, é de grande valia para a sociedade e o **interesse público**, pois, através da criação de um comitê, com representação plural dentro dos Poderes e Órgãos independentes, cujo objetivo é o aprimoramento da recuperação de ativos públicos estaduais, a fazenda pública, fonte financiadora última das políticas pública e serviços públicos estaduais, será protegida.

Pois bem, conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, à proposição submetida ao regime de urgência urgentíssima que não conte com os pareceres das comissões será designado, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria não foi submetida a nenhuma análise, restou a esta relatoria especial averiguar a **constitucionalidade da matéria, seu mérito e adequação orçamentária**.

Assim, no que diz respeito a **constitucionalidade** da matéria principal, visualizamos que a iniciativa da proposição foi tomada pelo Governador do Estado da Paraíba, chefe máximo do Poder Executivo, detentor de competência legislativa para dispor sobre a criação deste órgão *sui generis*, que fará parte da estrutura do Poder Executivo e de todos os órgãos independentes que fazem parte de sua direção, a teor do parágrafo único do art. 17 da proposição, de sorte que, neste aspecto, **a matéria é formalmente constitucional**.

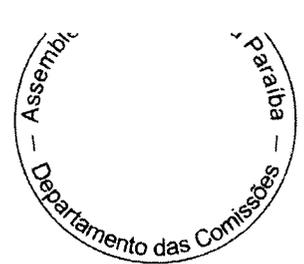
Acerca da **constitucionalidade material** da matéria principal, a criação de órgão cuja função é recuperar ativos públicos está em consonância com o inciso I do artigo 23 da Constituição Federal, que prevê ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conservar o patrimônio público.

Na sequência, acerca do **mérito** da proposição principal, **entendemos ser esta conveniente e oportuna**, atendendo o interesse público. Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹ "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, notadamente o interesse de toda a sociedade paraibana, já que objetiva aprimorar as ações de recuperação de ativos públicos, tão necessários para financiar as políticas sociais e serviços públicos.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta principal, entendo que a proposição **está de acordo** com as metas previstas na LDO 2018 para os órgãos participantes, bem como com a dotação orçamentária prevista na LOA 2018 para o custeio do Poder Executivo e daqueles órgãos independentes, e, ainda, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nos leva a concluir que **a matéria possui adequação orçamentária com as leis orçamentárias**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº1.913/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2018.

DEP.

Relator Especial

[Handwritten signature]
HERNANDO BEZERRA

RECEBIDA

PLENÁRIO

Em

04/09/2018

1º Secretário



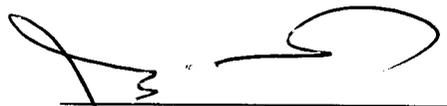
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposituras aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (04/09/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 04 de setembro de 2018.



Deputado Estadual

APROVADO
PLENÁRIO
Em 04 / 09 / 2018

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.913/2018 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Ementa: (MENSAGEM 023 DE 15/06/2018) DO PODER
EXECUTIVO – Cria o Comitê Interinstitucional de
Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras
providências.**

Certifico, que o Projeto de Lei, recebeu parecer favorável
a matéria proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra,
designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e
APROVADO, com requerimento de dispensa de Redação
Final, na Sessão da Ordem do Dia 04 de setembro de
2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 407/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 951/2018 - Projeto de Lei nº 1913/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 951/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1913/2018, da lavra de Vossa Excelência, que “Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 951/2018
PROJETO DE LEI Nº 1913/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), com a finalidade de propor, pelos órgãos e instituições públicas que o integram, medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações preventivas e de efetividade na recuperação de ativos públicos.

§ 1º A competência do CIRA tem natureza subsidiária à atuação dos órgãos e instituições públicas que o integram, respeitadas a autonomia, a competência e as deliberações de cada órgão e instituição no âmbito de sua atuação.

§ 2º O CIRA tem sede no município de João Pessoa e competência em todo o Estado.

Art. 2º O CIRA observará, além dos princípios constitucionais e legais inerentes à Administração Pública, especialmente:

- I – a harmonia e independência entre seus membros;
- II – a efetividade;
- III – a resolutividade.

Art. 3º Compete ao CIRA:

I – propor medidas técnicas, legais e administrativas, visando à recuperação de ativos suprimidos ou reduzidos em decorrência de ilícitos tributários, administrativos e penais;

II – promover e incentivar a prevenção e repressão aos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e demais crimes conexos, com enfoque na recuperação de ativos;

III – incentivar o desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e instituições envolvidas, respeitado o planejamento de cada uma delas;

IV – promover, apoiar e participar de encontros, seminários e cursos relacionados à atividade do CIRA, visando à valorização e o aperfeiçoamento técnico de agentes públicos;

V – propor medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos, gerenciais e judiciais no âmbito de cada órgão e instituição que o integra;

VI – resguardar o banco de dados obtido em razão de disponibilização de informações por parte dos órgãos integrantes do Comitê, nos termos do § 2º deste artigo, o qual será de uso exclusivo dos seus integrantes, proibido o seu encaminhamento para qualquer órgão, entidade ou pessoa física ou jurídica alheios ao CIRA, salvo por determinação judicial;

VII – exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º As demandas do CIRA serão decorrentes, exclusivamente, de encaminhamentos efetuados pelos servidores integrantes de cada órgão que o compõe, respeitadas as competências e atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, bem como as disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira, endereçadas exclusivamente ao seu representante-membro daquele Comitê, o qual submeterá a proposta de ação ao Colegiado para deliberação.

§ 2º Os órgãos que compõem o Comitê disponibilizarão para o CIRA os bancos de dados que possuírem, destinados à realização das atividades previstas nesta Lei, resguardados os sigilos legalmente previstos, observado o inciso VI deste artigo.

§ 3º As deliberações do CIRA dependerão de aprovação da maioria do Colegiado.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO CIRA

Art. 4º O CIRA se constitui em um colegiado com a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Procurador-Geral do Estado;

III – o Secretário de Estado da Receita;

IV – o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º As autoridades elencadas nos incisos do caput deste artigo poderão indicar representantes dentro de suas estruturas hierárquicas para substituí-los, ficando os delegatários com poderes de decisão acerca dos temas pautados no âmbito do CIRA.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CIRA ou de seus Grupos Operacionais, instituições públicas, desde que convidadas pelo Colegiado.

§ 3º Para as reuniões do CIRA poderão ser convocados servidores e membros de cada órgão designado para composição de Grupos Operacionais, que caberão sugerir medidas e ações ante as situações vivenciadas na execução de suas atribuições.

§ 4º O Presidente do CIRA será eleito dentre os seus membros na primeira sessão do exercício, a fim de cumprir mandato de 12 (doze) meses, possibilitada uma recondução.

§ 5º O Secretário-Geral será indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa com atuação nos Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 5º O CIRA reunir-se-á, mediante convocação do seu Presidente, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada 06 (seis) meses, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º Em razão da especificidade da matéria tratada, das deliberações do Comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade, o CIRA poderá constituir Grupos Operacionais, composto preferencialmente pelos representantes indicados pelos órgãos e instituições nele representadas.

Parágrafo único. Os membros dos Grupos Operacionais exercerão no CIRA as competências e atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, observadas as disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira.

Art. 7º O CIRA poderá solicitar planos de ação a serem elaborados e implementados pelos órgãos e instituições com representação no Comitê, em suas respectivas áreas de atuação, cujo cumprimento e avaliação de resultados serão por ele acompanhados.

Art. 8º O Presidente do CIRA conduzirá as reuniões com o apoio do Secretário-Geral, competindo a este a execução das atividades permanentes e necessárias ao exercício das competências do Comitê.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CIRA, atendendo às deliberações do Comitê;

- I – dirigir as reuniões e conduzir os debates na forma do regimento interno;
- II – executar e dar cumprimento às ações deliberadas pelo Comitê;
- III – delegar atribuições previstas na presente Lei.

CAPÍTULO III DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Art. 9º Para a execução das medidas definidas pelo CIRA, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e com outras instituições públicas, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE INVESTIMENTO PERMANENTE PARA
A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 10. Fica criado o Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos, denominado FUNDO CIRA.

Art. 11. O Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos tem por objetivo garantir aos órgãos que integram o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA, ou outro que venha a substituí-lo, recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 12. Os recursos depositados no Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos serão destinados ao financiamento das despesas de investimento dos órgãos integrantes do CIRA, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras respectivas, especialmente:

- I – capacitação, inclusive pagamento de instrutoria interna e externa;
- II – equipamentos e sistemas de tecnologia da informação;
- III – aparelhamento, equipamentos e materiais de apoio às atividades do CIRA;
- IV – promoção de outras ações a critério do Comitê Administrador do CIRA.

§ 1º Os recursos do Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos poderão ser destinados para pagamento de despesas de custeio do CIRA, excetuadas as referentes ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º Os recursos deverão ser utilizados no aparelhamento dos setores vinculados às atividades operacionais e no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores vinculados diretamente às atividades-fim do CIRA.

Art. 13. O Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos será constituído de 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes das multas arrecadadas em decorrência de valores efetivamente recuperados nas ações capitaneadas pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA, no âmbito de procedimentos administrativos ou judiciais, conforme critérios previstos em regulamentação própria, através de ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e na legislação aplicável.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Procuradoria Geral do Estado (PGE) fica considerada integrante dos órgãos fazendários para todos os efeitos legais.

Art. 16. Aplica-se ao Estado da Paraíba, quando parte ou interessado, o Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977.

Art. 17. Os delegatários de serviços públicos, inclusive notariais e registrais, prestarão a colaboração solicitada pelo CIRA em caráter prioritário e gratuito.

Art. 18. O Regimento Interno do CIRA, aprovado pelos respectivos membros, fixará as normas do seu funcionamento e do responsável pela administração.

Parágrafo único. As despesas referentes aos custos do CIRA serão partilhadas entre os órgãos participantes, na proporção das atividades desempenhadas por cada um dos mesmos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 407/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 951/2018
PROJETO DE LEI Nº 1913/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 11 / 09 / 18

Nome: Felipe Silva



ESTADO DA PARAÍBA



Comitê, em suas respectivas áreas de atuação, cujo cumprimento e avaliação de resultados serão por ele acompanhados.

Art. 8º O Presidente do CIRA conduzirá as reuniões com o apoio do Secretário-Geral, competindo a este a execução das atividades permanentes e necessárias ao exercício das competências do Comitê.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CIRA, atendendo às deliberações do Comitê:

- I - dirigir as reuniões e conduzir os debates na forma do regimento interno;
- II - executar e dar cumprimento às ações deliberadas pelo Comitê;
- III - delegar atribuições previstas na presente lei.

CAPÍTULO III DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Art. 9º Para a execução das medidas definidas pelo CIRA, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e com outras instituições públicas, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE INVESTIMENTO PERMANENTE PARA A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 10. Fica criado o Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos, denominado FUNDO CIRA.

Art. 11. O Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos tem por objetivo garantir aos órgãos que integram o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA, ou outro que venha a substituí-lo, recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 12. Os recursos depositados no Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos serão destinados ao financiamento das despesas de investimento dos órgãos integrantes do CIRA,



ESTADO DA PARAÍBA



desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras respectivas, especialmente:

- I - capacitação, inclusive pagamento de instrutoria interna e externa;
- II - equipamentos e sistemas de tecnologia da informação;
- III - aparelhamento, equipamentos e materiais de apoio às atividades do CIRA;
- IV - promoção de outras ações a critério do Comitê Administrador do CIRA.

§ 1º Os recursos do Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos poderão ser destinados para pagamento de despesas de custeio do CIRA, excetuadas as referentes a pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º Os recursos deverão ser utilizados no aparelhamento dos setores vinculados às atividades operacionais e no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores vinculados diretamente às atividade-fim do CIRA;

Art. 13. O Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos será constituído de 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes das multas arrecadadas em decorrência de valores efetivamente recuperados nas ações capitaneadas pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA, no âmbito de procedimentos administrativos ou judiciais, conforme critérios previstos em regulamentação própria, através de ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e na legislação aplicável.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Procuradoria Geral do Estado (PGE) fica considerada integrante dos órgãos fazendários para todos os efeitos legais.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 16. Aplica-se ao Estado da Paraíba, quando parte ou interessado, o Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977.

Art. 17. Os delegatários de serviços públicos, inclusive notariais e registrares, prestarão a colaboração solicitada pelo CIRA em caráter prioritário e gratuito.

Art. 18. O Regimento Interno do CIRA, aprovado pelos respectivos membros, fixará as normas do seu funcionamento e do responsável pela administração.

Parágrafo único. As despesas referentes aos custos do CIRA serão partilhadas entre os órgãos participantes, na proporção das atividades desempenhadas por cada um dos mesmos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de junho de 2018; 130º da Proclamação da
República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI

MENSAGEM Nº 027



Obs.: SUBSTITUTIVA da Mensagem nº 023

Ementa: “cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação dos Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Mensagem: 02 laudas

Projeto de Lei: 06 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 08 / 2018;

HORÁRIO: 11h-10

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- Giulliana Camelo Mat. 291.569-3
- Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 08 de 18.
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 27 (SUBSTITUTIVA da mensagem nº 023)

João Pessoa, 10 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tramita nessa Casa Legislativa o projeto de lei nº 1.913/2018 que cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA. Tal projeto foi encaminhado pela Mensagem nº 023, de 15 de junho de 2018.

Depois que o projeto de lei passou a tramitar na ALPB, os órgãos que compõem o CIRA optaram por fazer algumas alterações no texto. Adianto-lhe que a principal alteração está no art. 3º.

Nesse artigo, foi dada nova redação ao inciso VII do caput e foram inseridos os §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 3º VI – disponibilizar bancos de dados para fins de coleta, de análise e de cruzamento de todas as informações necessárias para a realização eficiente de suas competências, bem como das atividades desempenhadas e de seus resultados, resguardados os sigilos legalmente previstos;	Art. 3º VI - resguardar o banco de dados obtido em razão de disponibilização de informações por parte dos órgãos integrantes do Comitê, nos termos do §2º deste artigo, o qual será de uso exclusivo dos seus integrantes, proibido o seu encaminhamento para qualquer órgão, entidade ou pessoa física ou jurídica alheios ao CIRA, salvo por determinação judicial;
Obs.: No PL já encaminhado para ALPB não tem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º.	Art. 3º § 1º As demandas do CIRA serão decorrentes, exclusivamente, de encaminhamentos efetuados pelos servidores integrantes de cada órgão que o compõe, respeitadas as competências e atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, bem como as disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira, endereçadas exclusivamente ao seu representante-membro daquele Comitê, o qual submeterá a proposta de ação ao Colegiado para deliberação. § 2º Os órgãos que compõem o Comitê

DIGITALIZADO



ESTADO DA PARAÍBA



	<p>disponibilizarão para o CIRA os bancos que possuem, destinados à realização das atividades previstas nesta lei, resguardados os sigilos legalmente previstos, observado o inciso VI deste artigo.</p> <p>§ 3º As deliberações do CIRA dependerão de aprovação da maioria do Colegiado.</p>
--	---

Também houve a inversão do conteúdo normativo constantes dos arts. 9º e 15.

<p>Art. 9º A Procuradoria Geral do Estado (PGE), representante da Fazenda Pública Estadual, fica considerada integrante dos órgãos fazendários para todos os efeitos legais.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao Estado da Paraíba, quando parte ou interessado, o Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977.</p>	<p>Art. 9º Para a execução das medidas definidas pelo CIRA, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e com outras instituições públicas, na forma da legislação pertinente.</p> <p>Obs.: Este é o atual art. 15 do PL que está em tramitação na ALPB</p>
<p>Art. 15. Para a execução das medidas definidas pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e com outras instituições, na forma da legislação pertinente.</p>	<p>Art. 15. A Procuradoria Geral do Estado (PGE) fica considerada integrante dos órgãos fazendários para todos os efeitos legais.</p> <p>Obs.: Este é o atual art. 9º do PL que está em tramitação na ALPB</p>

Assim sendo, pugno para Vossa Excelência se digne em adotar providências para substituir o projeto de lei nº 1.913/2018 por este que segue em anexo. Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Eminentíssimos Deputados Estaduais meus melhores protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
PROJETO DE LEI Nº 1.913 (SUBSTITUTIVO)

DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), com a finalidade de propor, pelos órgãos e instituições públicas que o integram, medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações preventivas e de efetividade na recuperação de ativos públicos.

§ 1º A competência do CIRA tem natureza subsidiária à atuação dos órgãos e instituições públicas que o integram, respeitadas a autonomia, a competência e as deliberações de cada órgão e instituição no âmbito de sua atuação.

§ 2º O CIRA tem sede no município de João Pessoa e competência em todo o Estado.

Art. 2º O CIRA observará, além dos princípios constitucionais e legais inerentes à Administração Pública, especialmente:

- I - a harmonia e independência entre seus membros;
- II - a efetividade;
- III - a resolutividade.

Art. 3º Compete ao CIRA:

I - propor medidas técnicas, legais e administrativas, visando à recuperação de ativos suprimidos ou reduzidos em decorrência de ilícitos tributários, administrativos e penais;

II - promover e incentivar a prevenção e repressão aos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e demais crimes conexos, com enfoque na recuperação de ativos;

PK



ESTADO DA PARAÍBA



III - incentivar o desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e instituições envolvidas, respeitado o planejamento de cada uma delas;

IV - promover, apoiar e participar de encontros, seminários e cursos relacionados à atividade do CIRA, visando à valorização e o aperfeiçoamento técnico de agentes públicos;

V - propor medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos, gerenciais e judiciais no âmbito de cada órgão e instituição que o integra;

VI - resguardar o banco de dados obtido em razão de disponibilização de informações por parte dos órgãos integrantes do Comitê, nos termos do §2º deste artigo, o qual será de uso exclusivo dos seus integrantes, proibido o seu encaminhamento para qualquer órgão, entidade ou pessoa física ou jurídica alheios ao CIRA, salvo por determinação judicial;

VII - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º As demandas do CIRA serão decorrentes, exclusivamente, de encaminhamentos efetuados pelos servidores integrantes de cada órgão que o compõe, respeitadas as competências e atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, bem como as disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira, endereçadas exclusivamente ao seu representante-membro daquele Comitê, o qual submeterá a proposta de ação ao Colegiado para deliberação.

§ 2º Os órgãos que compõem o Comitê disponibilizarão para o CIRA os bancos de dados que possuírem, destinados à realização das atividades previstas nesta lei, resguardados os sigilos legalmente previstos, observado o inciso VI deste artigo.

§ 3º As deliberações do CIRA dependerão de aprovação da maioria do Colegiado.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO CIRA

Art. 4º O CIRA se constitui em um colegiado com a seguinte composição:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Procurador-Geral do Estado;



ESTADO DA PARAÍBA

III - o Secretário de Estado da Receita;

IV - o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa

Social.

§ 1º As autoridades elencadas nos incisos do caput deste artigo poderão indicar representantes dentro de suas estruturas hierárquicas para substituí-los, ficando os delegatários com poderes de decisão acerca dos temas pautados no âmbito do CIRA.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CIRA ou de seus Grupos Operacionais, instituições públicas, desde que convidadas pelo Colegiado.

§ 3º Para as reuniões do CIRA poderão ser convocados servidores e membros de cada órgão designado para composição de Grupos Operacionais, que caberão sugerir medidas e ações ante as situações vivenciadas na execução de suas atribuições.

§ 4º O Presidente do CIRA será eleito dentre os seus membros na primeira sessão do exercício, a fim de cumprir mandato de 12 (doze) meses, possibilitada uma recondução.

§ 5º O Secretário-Geral será indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa com atuação nos Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 5º O CIRA reunir-se-á, mediante convocação do seu Presidente, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada 06 (seis) meses, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º Em razão da especificidade da matéria tratada, das deliberações do Comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade, o CIRA poderá constituir Grupos Operacionais, composto preferencialmente pelos representantes indicados pelos órgãos e instituições nele representadas.

Parágrafo único. Os membros dos Grupos Operacionais exercerão no CIRA as competências e atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, observadas as disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira.

Art. 7º O CIRA poderá solicitar planos de ação a serem elaborados e implementados pelos órgãos e instituições com representação no



AO EXPEDIENTE DO Dir.
19 de 06 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 023

João Pessoa, 15 de junho de

PROJETO DE LEI Nº 1.913/18

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

APROVADO

PLENÁRIO

Em 04/06/2018

Funcionário

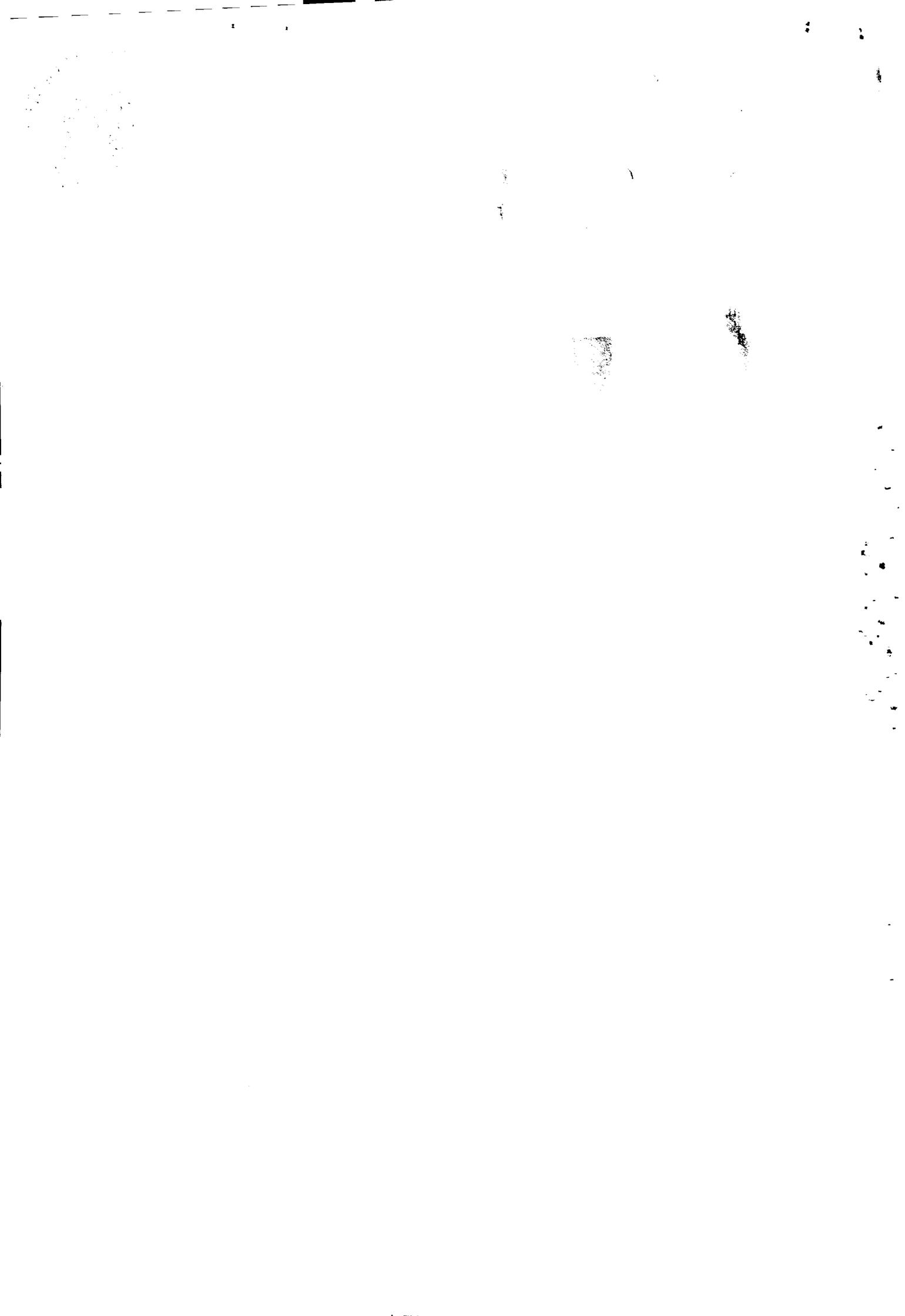
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, ora anexo, que, alinhando-se com a experiência observada em outros Estados da Federação, “*Cria na Paraíba o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA*”.

O CIRA tem natureza de grupo de trabalho interinstitucional que atende aos anseios de maior efetividade, integração e compartilhamento de informações entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Secretaria de Estado da Receita (SER), a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) e o Ministério Público Estadual (MPE), objetivando o aprimoramento dos mecanismos proteção do Erário e de combate aos crimes contra a ordem tributária.

A pertinência da participação dessas específicas instituições decorre das próprias competências exercidas no âmbito das respectivas pastas. O fluxo das atribuições nasce com o lançamento e constituição do crédito público (pela Administração Tributária). Passa pelas fases de cobrança executiva, discussão jurídica e medidas cautelares protetivas do Erário (Órgãos Jurídico-Fazendários), bem como pela preservação da ordem pública e apuração das infrações penais tributárias (Forças Policiais e Investigativas). Finaliza com a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e promoção da ação penal respectiva.

Esta propositura nasceu do cotejo entre as legislações dos Estados que já implantaram esse grupo de trabalho, com as devidas adaptações à realidade local e às especificidades dos órgãos correspondentes no âmbito do Estado da Paraíba. Como exemplos exitosos desse grupo de trabalho, podemos citar os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Norte.





ESTADO DA PARAÍBA



A elevação da PGE ao *status* de “órgão fazendário” estadual, ao lado de outras pastas que atualmente possuem essa natureza (como CGE, SEFIN e SER), objetivou reconhecer juridicamente uma realidade já existente, vez que é o órgão que representa a Fazenda Estadual judicial e extrajudicialmente, presta consultoria jurídica às pastas do Executivo, e ainda administra e executa a Dívida Ativa. Sendo assim, torna-se necessário fornecer novo fundamento jurídico para uma maior integração e participação mais eficiente da PGE no grupo, objetivando melhor compartilhamento de informações e interação entre servidores das secretarias fazendárias, mormente nas medidas administrativas e preventivas. Finalmente, visa viabilizar sua inclusão na regra constitucional de recursos prioritários, para assim amparar sua atuação na proteção do Erário e combate à sonegação fiscal.

Por sua vez, a aplicação ao âmbito estadual do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977, objetiva incorporar ao sistema jurídico paraibano uma importante norma em vigor e que sempre foi essencial ao Governo Federal. Consiste na isenção de taxas e emolumentos estaduais quando no âmbito desses processos promovidos pelo MPE ou pela PGE. Tais despesas públicas não possuem paralelo na Administração Federal, causando questionamentos jurídicos pelos órgãos paraibanos de controle, e bem assim, tornam ineficientes, caros e demorados os procedimentos públicos, quando necessárias medidas que abrangem a consulta, averbação ou alteração de registros cartorários (tais como titularidade de bens, gravames, tombamentos e demais registros, bem como certidões informativas).

O colegiado do CIRA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, podendo contar com a participação de entidades públicas e privadas. Poderá haver ainda reuniões extraordinárias, a depender da necessidade e, igualmente, as atividades do Comitê serão apoiadas por grupos operacionais, compostos por servidores públicos oriundos dos respectivos órgãos componentes.

A presente lei cria o Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos. É que as atividades aqui criadas e estabelecidas imporão novos custos para os setores envolvidos, sobretudo em matéria de novos equipamentos, sistemas informatizados e capacitação de pessoal. Dessa maneira, uma parcela das penalidades aplicadas precisou ser vinculada às ações e serviços de combate aos crimes fazendários, bem como ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos órgãos participantes, objetivando com isso a progressiva eficiência e efetividade do CIRA no Estado.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, encaminho a proposta para a sábia apreciação e deliberação dessa conceituada Assembleia Legislativa, esperando a sua aprovação. Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Eminentíssimos Deputados Estaduais meus melhores protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 1913/2018 DE DE JUNHO DE 2018

Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), com a finalidade de propor e adotar, pelos órgãos e instituições públicas que o integram, medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações preventivas e de efetividade na recuperação de ativos públicos.

§ 1º A competência do CIRA tem natureza subsidiária à atuação dos órgãos e instituições públicas que o integram, respeitadas a autonomia, a competência e as deliberações de cada órgão e instituição no âmbito de sua atuação.

§ 2º O CIRA tem sede no município de João Pessoa e competência em todo o Estado.

Art. 2º O CIRA observará, além dos princípios constitucionais e legais inerentes à Administração Pública, especialmente:

- I - a harmonia e independência entre seus membros;
- II - a efetividade;
- III - a resolutividade.

Art. 3º Compete ao CIRA:

I – adotar medidas técnicas, legais e administrativas, visando à recuperação de ativos suprimidos ou reduzidos em decorrência de ilícitos penais, tributários e administrativos;

II – promover e incentivar a prevenção e repressão aos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e demais crimes conexos, com enfoque na recuperação de ativos;



ESTADO DA PARAÍBA



III – estabelecer diretrizes para a promoção desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e as instituições envolvidas, respeitado o planejamento de cada uma delas;

IV – promover, apoiar e participar de encontros, seminários e cursos relacionados à atividade do CIRA, visando à valorização e o aperfeiçoamento técnico de agentes públicos;

V – adotar medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos, gerenciais e judiciais no âmbito de cada órgão e instituição que o integra;

VI – disponibilizar bancos de dados para fins de coleta, de análise e de cruzamento de todas as informações necessárias para a realização eficiente de suas competências, bem como das atividades desempenhadas e de seus resultados, resguardados os sigilos legalmente previstos;

VII - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO CIRA

Art. 4º O CIRA se constitui em um colegiado com a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Procurador-Geral do Estado;

III – o Secretário de Estado da Receita;

IV - o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º As autoridades elencadas nos incisos do caput deste artigo poderão indicar representantes dentro de suas estruturas hierárquicas para substituí-los, ficando os delegatários com poderes de decisão acerca dos temas pautados no âmbito do CIRA.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CIRA ou de seus Grupos Operacionais, instituições públicas ou privadas, desde que convidadas pelo Colegiado.

§ 3º Para as reuniões do CIRA poderão ser convocados servidores e membros de cada órgão designado para composição de Grupos



ESTADO DA PARAÍBA



Operacionais, que caberão sugerir medidas e ações ante as situações vivenciadas na execução de suas atribuições.

§ 4º O Presidente do CIRA será eleito dentre os seus membros na primeira sessão do exercício, a fim de cumprir mandato de 12 (doze) meses, possibilitada uma recondução.

§ 5º O Secretário-Geral será indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa com atuação nos Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 5º O CIRA reunir-se-á, mediante convocação do seu Presidente, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada 06 (seis) meses, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º Em razão da especificidade da matéria tratada, das deliberações do Comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade, o CIRA poderá constituir Grupos Operacionais, composto preferencialmente pelos representantes indicados pelos órgãos e instituições nele representadas.

Parágrafo único. Os membros dos Grupos Operacionais exercerão no CIRA as competências e atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, observadas as disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira.

Art. 7º O CIRA poderá solicitar planos de ação a serem elaborados e implementados pelos órgãos e instituições com representação no Comitê, em suas respectivas áreas de atuação, cujo cumprimento e avaliação de resultados serão por ele acompanhados.

Art. 8º O Presidente do CIRA conduzirá as reuniões com o apoio do Secretário-Geral, competindo a este a execução das atividades permanentes e necessárias ao exercício das competências do Comitê.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CIRA, atendendo às deliberações do Comitê:

I - dirigir as reuniões e conduzir os debates na forma do regimento interno;



ESTADO DA PARAÍBA



- II - executar e dar cumprimento às ações deliberadas pelo Comitê;
- III - delegar atribuições previstas na presente Lei.

CAPÍTULO III DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Art. 9º A Procuradoria Geral do Estado (PGE), representante da Fazenda Pública Estadual, fica considerada integrante dos órgãos fazendários para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Aplica-se ao Estado da Paraíba, quando parte ou interessado, o Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE INVESTIMENTO PERMANENTE PARA A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 10. Fica criado o Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos.

Art. 11. O Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos tem por objetivo garantir aos órgãos que integram o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA, ou outro que venha a substituí-lo, recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 12. Os recursos depositados no Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos serão destinados ao financiamento das despesas de investimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras dos órgãos integrantes do CIRA, especialmente:

- I - capacitação, inclusive pagamento de instrutoria interna e externa;
- II - equipamentos e sistemas de tecnologia da informação;
- III - equipamentos e materiais de apoio às atividades do CIRA;
- IV - promoção de outras ações a critério do Comitê Administrador do CIRA.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º Os recursos do Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos poderão ser destinados para pagamento de despesas de custeio do CIRA, excetuadas as referentes a pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º Os recursos deverão ser utilizados no aparelhamento dos setores vinculados às atividades operacionais e no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores vinculados diretamente às atividade-fim do CIRA;

Art. 13. O Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos será constituído de 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes das multas arrecadadas em decorrência de valores efetivamente recuperados nas ações capitaneadas pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA, no âmbito de procedimentos administrativos ou judiciais, conforme critérios previstos em regulamentação própria.

Art. 14. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e na legislação aplicável.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para a execução das medidas definidas pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e com outras instituições, na forma da legislação pertinente.

Art. 16. Os delegatários de serviços públicos, inclusive notariais e registrais, prestarão a colaboração solicitada pelo CIRA em caráter prioritário e gratuito.

Art. 17. O Regimento Interno do CIRA, aprovado pelos respectivos membros, fixará as normas do seu funcionamento e do responsável pela administração



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. As despesas referentes aos custos do CIRA serão partilhadas entre os órgãos participantes, na proporção das atividades desempenhadas por cada um dos mesmos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de junho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI

Mensagem N° 023: Encaminha o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que “cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Mensagem: 03 laudas

Projeto de Lei: 06 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 06 / 2018; **HORÁRIO:** 10h40

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- Giulliana Camelo Mat. 291.569-3
- Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1913/18
Em 19/06 2018

R. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2018.

Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Wendolfo Pires

EM 24 / 08 / 18

Wendolfo Pires
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle de

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.913/2018**

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

18 de junho de 2018

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.913/2018.

Autoria: Governador do Estado.

Objeto: Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Para dar cumprimento aos devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 582, página 01, na data de 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL